



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
PROCURADORIA GERAL**

*Processo Administrativo*

*Justificativa para dispensa/inexigibilidade de licitação nº 098/2022*

**Objeto: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS-EBCT**

**Requerente: Secretaria da Fazenda**

**PARECER**

Trata-se de requerimento administrativo para contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

Da página do Professor Jacoby Fernandes transcrevo:

*O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, por unanimidade, que existe legalidade na contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços de logística à Administração Pública. O processo foi impetrado pela ECT, que alegou que a publicação de acórdão pelo Tribunal de Contas da União – TCU impediu a renovação dos contratos vigentes e inviabilizou contratações que estavam em andamento.*

*A Segunda Turma da Corte entendeu que a contratação dos Correios proporciona inegável vantagem competitiva à estatal na prestação de serviços não monopolizados. O julgamento ocorreu com base no Acórdão nº 1.800/2016 – Plenário – do TCU, que proibiu a dispensa de licitação para contratação dos serviços de logística dos Correios. O TCU alegou, entre outros argumentos, que a ECT não foi criada para atender a demandas da Administração. Em setembro do ano passado, o ministro Gilmar Mendes já havia suspenso liminarmente o acórdão do TCU.*

*Segundo entendimento do STF, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justificaria a aplicação da modalidade. Também ressaltou que a ECT foi criada em 1969, ou seja, antes da Lei nº 8.666/1993.*

(in <https://jacoby.pro.br/site/stf-autoriza-contratacao-dos-correios-por-dispensa-de-licitacao/>, visitado em 16/12/2022)

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação nos termos do art.24, VIII, da Lei 8.666/93, que passamos a transcrever:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data*



*anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

No mais, uma interpretação mais abrangente da situação acusa que o fundamento para a contratação da EBCT residiria também na impossibilidade de se realizar qualquer tipo de competição, fundamentando, desta forma, a contratação direta no artigo 25 da Lei 8.666/93, o qual passamos a transcrever:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Ademais, a Advocacia-Geral da União firmou seu entendimento quanto à legalidade da contratação direta dos serviços de logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), como a remessa e a entrega de objetos e encomendas por parte dos órgãos e entidades da administração pública.

Esta questão foi originalmente tratada no âmbito da Advocacia-Geral da União no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011<sup>1</sup> que concluiu, na parte que interessa

<sup>1</sup> CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT  
PARECERES DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS – DECOR, E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

70. Ante o exposto CONCLUO:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;
- b) Ao serviço postal - não considerado atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF n. 46);
- c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;
- d) Os serviços postais não exclusivos - dado sua natureza pública - podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado;
- e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);
- f) A cláusula de rescisão unilateral nos contratos da ECT não é aplicável contra a Administração contratante nos casos de serviços exclusivos (monopólio do art. 9º da Lei n. 6.538/78) e sem paralelo na iniciativa privada;
- g) A faculdade de rescisão unilateral subsiste para os serviços não exclusivos e dentro das hipóteses da Lei 8.666/93 (art. 78, XIII a XVII). (PARECER AGU/CGU/JCBM/ 0019/2011)

[...]

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0289/2012

PROCESSO: 00400.011022/2010-72

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

ASSUNTO: Contratação da ECT por dispensa de licitação para serviços não exclusivos.

1. Aprovo o Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011. De fato, percebe-se que pode haver divergência de entendimentos entre o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à matéria no presente expediente discutida. Para este último, o STF, nos termos do decidido na ADPF 46, o serviço postal é um serviço público. A Empresa de Correios e Telégrafos, nesse sentido, não exerceria atividade econômica em sua dimensão restrita. De tal modo, segundo o decidido pelo STF, não se aplicariam, à ECT, em âmbito de serviços postais, os rigores dos princípios que consagram a livre-concorrência e a livre-iniciativa.

2. Por outro lado, o TCU teria assentado, ao que consta, que a Administração não pode contratar com a ECT com dispensa de licitação, ainda que o objeto da contratação seja constituído de serviços postais, complementares, isto é, não exclusivos.

3. Assim, em face da aparente divergência, e em decorrência da prerrogativa que o STF tem de fixar o entendimento de matéria constitucional, inclusive com efeitos vinculantes e absolutos, é que, deve-se



à presente análise, ser possível a contratação direta da ECT com fundamento no art. 24, VIII da Lei Geral de Licitações, para os serviços postais não exclusivos.

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Gilmar Mendes que anulou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia considerado ilegal a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística à administração pública, com dispensa de licitação - Mandado de Segurança (MS) 34939.

De acordo com o entendimento mantido pela Segunda Turma, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Outrossim, nos autos do MS 34939 ficou assentado que:

*Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação...*

Tal juízo discricionário deverá ser feito pelo administrador, sempre à luz dos princípios de supremacia e indisponibilidade do interesse público, além daqueles previstos no caput do art.37 da Constituição da República e art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/93 (com as devidas ponderações diante da contratação direta).

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de

---

pautar decisão que aponte pela possibilidade da Administração contratar com a ECT, com dispensa de licitação, em tema de serviços públicos postais não exclusivos, bem entendido.

4. No que se refere à abrupta interrupção do contrato, por rescisão unilateral, por parte da ECT, deve-se atentar para a impossibilidade dessa interrupção unilateral, na hipótese de contratação afeta a serviços postais exclusivos. Que é, ao que parece, a matéria substancialmente aqui debatida.

5. Concluindo: a) nos termos de decisão do STF os serviços prestados pela ECT são serviços públicos, em qualquer circunstância; b) por isso, inviável a interrupção do contrato, por provocação da ECT, nas hipóteses de avenças que se refiram a serviços postais exclusivos.

6. Por fim, concomitantemente à devolução do expediente à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, comunique-se ao DEAEX, para gestão junto ao TCU, no que se refere a pedido de revisão de posição lá assentada, na matéria aqui revelada.

7. Dada a relevância do assunto, e de suas implicações no contexto da Administração Pública, submeto o presente despacho ao superior crivo do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 27 de março de 2012.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Consultor-Geral da União



qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir uma caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D'Avila sobre o tema:

*“O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto ‘tempo’, ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas.”*(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D'AVILA, Vera Lucia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).

Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém competência para o exercício do juízo discricionário de contratação da EBCT, tampouco para aferir quais são os meios mais adequados para as necessidades da Administração, o que deverá ser feito pelo agente político requisitante.

No mais, deverá a Administração atentar-se para os valores praticados no mercado, vedando-se a contratação por valores exorbitantes.

No mais, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima (ressalvadas as exceções técnicas apontadas anteriormente, as quais deverão ser analisadas pela respectiva Secretaria), verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da dispensa de licitação (art.24, VIII e art.25), desde que, é claro, observado o acima mencionado.

Ante o exposto, é o PARECER, s.m.j, pela possibilidade de contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT.

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de Rio dos Cedros para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

Rio dos Cedros, 16 de Dezembro de 2022.

***Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo***  
***Advogado***  
***OAB/SC 17.721***  
***Portaria de Nomeação n.679/08***